



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, que *define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de AIDS, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno, a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (ECD) nº 51, de 2005, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que define crimes resultantes de discriminação a pessoas portadoras de HIV ou doentes de AIDS.

A Câmara dos Deputados, como casa revisora, decidiu pela supressão do inciso III do artigo 1º do PLS nº 51, de 2005, que prevê como crime a hipótese de exoneração ou demissão de cargo ou emprego do portador do vírus HIV.

**II – ANÁLISE**

Nos termos do Projeto aprovado no Senado Federal em outubro de 2005, constitui crime de discriminação ao portador de HIV ou doente de AIDS: 1) recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

ou permanência de aluno em creche ou estabelecimento de ensino; 2) negar emprego ou trabalho; 3) exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego; 4) segregar no ambiente de trabalho ou escolar; 5) divulgar a condição de portador do vírus ou doente com o intuito de ofensa; e 6) recusar ou retardar atendimento de saúde.

A Câmara dos Deputados decidiu pela supressão da terceira hipótese. Reputamos razoável a supressão. Apenas para ficar em um exemplo: constituiria hipótese de crime a demissão de emprega doméstica ou babá quando o empregador descobrisse sua condição de saúde e quisesse preservar do risco de contágio os filhos pequenos dentro de casa. Há atividades profissionais, que, pela sua natureza, de fato expõem pessoas a risco. Basta o manuseio de instrumentos que furam ou cortam para tornar o contágio um risco bastante concreto. Seria excessiva e estaria de fora do campo valorativo da discriminação a criminalização da conduta de empregadores que quisessem se precaver desse risco.

**III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela **aprovação** da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator